



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PARAIBUNA  
FORO DE PARAIBUNA  
VARA ÚNICA  
Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1500058-96.2024.8.26.0418**  
Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu: **FELIPE NUNES DOS SANTOS e outro**

Vistos.

**FELIPE NUNES DOS SANTOS** e **CARLOS EDUARDO PEDROSO**, qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro pela prática dos crimes inculpidos nos artigos 322 e 121, § 2º, incisos IV e VIII, na forma do artigo 69 (concurso material) todos do Código Penal, e o segundo, pelo cometimento do delito descrito no artigo 322, do Código Penal.

A acusação é de que, no dia 11 de fevereiro de 2024, por volta das 21h20, na Praça Manoel Antônio de Carvalho, nº 69, Centro, nesta cidade e comarca de Paraibuna, **FELIPE** e **CARLOS** praticaram violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la, contra **Tiago Henrique de Oliveira Batan**. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **FELIPE**, com recurso que dificultou e impediu a defesa do ofendido, matou **Tiago Henrique de Oliveira Batan**, com o emprego de arma de fogo de uso restrito.

Nos dizeres da denúncia, os réus são policiais militares e realizavam patrulhamento no local dos fatos durante as festividades do carnaval. Durante o patrulhamento, **FELIPE** e **CARLOS** foram acionados por um folião que noticiou possível desentendimento com a vítima. Então, os réus avistaram o ofendido caminhando pela praça local, sem camisa, sem nada visível em seu poder, sem nenhuma circunstância de fato que demandasse maior atenção, decidiram pela abordagem e, de forma excessiva, já sacaram o cacetete. **FELIPE** e **CARLOS**, com o cacetete em mãos, se aproximaram do ofendido, deram ordem de parada, o que foi obedecido de imediato por **Tiago Henrique**, que, inclusive, levantou os braços, em total ação de rendição. Em evidente excesso no exercício da função, já com a vítima rendida, os réus passaram a desferir diversos golpes de cacetete contra a vítima. Intensificando as agressões, **FELIPE** e **CARLOS** acuraram a vítima contra um muro e continuam a agredi-la, apesar das tentativas infrutíferas de o ofendido se esquivar dos increpados. Não satisfeito, aproveitando-se que **Tiago Henrique** estava acuado contra o muro, **FELIPE**, certo de sua impunidade, notadamente por se valer de ser policial


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAIBUNA**
**FORO DE PARAIBUNA**
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

militar, movido por seu instinto homicida, saca a arma e atira contra o ofendido que é atingido na região superior torácica. Devido a hemorragia aguda ocasionada pelo ferimento ocorrido pelo disparo de arma de fogo, Tiago Henrique foi a óbito, conforme comprova laudo necroscópico às fls. 100/103. A qualificadora referente ao recurso que dificultou e impediu a defesa do ofendido está devidamente comprovada pela superioridade numérica dos agentes, uso dissimulado de tonfas, pelo fato da própria função de policial militar, bem como o fato de terem acuado Tiago contra o muro, impedindo que pudesse continuar a caminhar para trás e se defender das injustas agressões.

A denúncia (fls. 140/143) veio acompanhada com o inquérito policial (fls. 01/122) e foi recebida em 26 de abril de 2024, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de FELIPE (fls. 147/152).

O laudo de Exame Pericial em Local de Homicídio foi juntado a fls. 19/31.

O laudo de Exame de Peça – Arma de Fogo foi encartado a fls. 48/51.

O laudo de Exame Necroscópico foi colacionado às fls. 100/103.

O mandado de prisão preventiva de FELIPE foi cumprido no dia 26 de abril de 2024 (fls. 167/168).

Foi deferida a habilitação de Assistente de Acusação, conforme decisão de fls. 209.

Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 406 do CPP (fls. 256, 397, 257/274 e 400/414).

A denúncia foi mantida em relação ao crime de homicídio duplamente qualificado e reconhecida a incompetência da Justiça Comum do crime de violência arbitrária em relação aos dois réus, conforme decisão de fls. 422/427.

Este feito criminal prosseguiu somente em relação ao corréu FELIPE, pelo cometimento do crime do artigo 121, § 2º, incisos IV e VIII, do Código Penal.

Na audiência do art. 411 do CPP, foram inquiridas três testemunhas comuns e duas do Assistente de Acusação, interrogado o réu e concedido prazo para memoriais (fls. 482/483).

Os extratos pertinentes e relevantes das inquirições das testemunhas e interrogatório do réu são:


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAIBUNA**
**FORO DE PARAIBUNA**
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Paulo Eduardo Santos Maia (testemunha comum/Delegado de Polícia): Estava de plantão no dia dos fatos. Recebeu, por telefone, a notícia de que houve uma abordagem policial contra uma pessoa, ela reagiu e o policial efetuou um disparo de arma de fogo. De início, foi informado que a vítima estava no local e, em razão disso, preparou-se para ir até o local para preservação. Depois, foi informado que a vítima foi socorrida, mas, mesmo assim, foi solicitada perícia no local e ficou aguardando a ocorrência no plantão de Jacaré. Uma guarnição da Polícia Militar apareceu, mas não eram os policiais que participaram da ocorrência. Indagado sobre a falta da presença dos policiais que estavam envolvidos no caso, foi informado que eles ainda estavam em Paraibuna. O boletim de ocorrência foi lavrado pelas informações trazidas pelos outros policiais. Estes policiais foram indagados sobre a arma de fogo, que efetuou o disparo, e eles disseram que as armas foram apreendidas pelo Comando da Polícia Militar. Este fato foi consignado no boletim de ocorrência. Os policiais que se envolveram na ocorrência não apareceram até o final do plantão. Logo depois, os policiais que apresentaram a ocorrência também trouxeram uma quantidade de entorpecentes, que teria sido encontrado pelo médico na roupa da vítima. Não foram apresentadas imagens, nem testemunhas. A Polícia Militar fez a ligação. Esta comunicação é costumbre nos plantões. Não teve contato com os Superiores dos policiais envolvidos na ocorrência.

Diego Machado de Araújo (testemunha comum/policial civil): A Delegacia local não funciona em finais de semana e feriados. No primeiro dia útil, tomou conhecimento dos fatos, solicitou as imagens das câmeras municipais e localizou duas testemunhas indicadas pelo irmão da vítima, chamadas [REDACTED] e [REDACTED]. O relatório de investigação se cingiu a estes fatos. Não foi localizada uma testemunha que presenciou todos os fatos. Não tomou conhecimento de conduta do réu em atrapalhar a investigação ou ameaçar testemunhas. Já conhecia o policial FELIPE NUNES, porque ele trazia ocorrências policiais na Delegacia onde trabalha. A equipe dos policiais FELIPE NUNES e Pedroso era a que mais apresentava flagrantes de crimes em Paraibuna. A vítima Tiago já era conhecida no meio policial, por ter passagem na adolescência por ato infracional análogo ao tráfico de drogas e por ter sido preso por tráfico de drogas quando maior de idade.

Daniel Leite de Godoy (testemunha comum/policial militar): Estava de serviço no dia dos fatos, junto com o cabo Ronaldo. Não estava no local dos fatos, quando ocorreu o entrevero entre a vítima e o policial FELIPE NUNES. Foi informado pelo Comando da Polícia Militar sobre o disparo de arma de fogo dentro do local da festividade. Chegou no local dos fatos, a briga já tinha acabado e conduziu a ocorrência, porque os policiais envolvidos não podem fazer isso. Os policiais envolvidos foram encaminhados ao batalhão da Polícia Militar de Jacaré. Os policiais foram ouvidos em uma sala reservada no batalhão. Não participou desta reunião. Quando chegou ao local dos fatos, Tiago estava caído no chão e os dois policiais estavam próximos. Fez o isolamento do local. Os policiais envolvidos foram levados ao Pronto-Socorro e depois ao batalhão de Jacaré. As informações sobre os fatos foram encaminhadas para a Delegacia de Jacaré. Houve tentativa de socorro da vítima. Uma ambulância apareceu no local para atender a vítima. A sala onde foram ouvidos os policiais fica no batalhão de Jacaré.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAIBUNA**
**FORO DE PARAIBUNA**
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Acompanhou o policial FELIPE NUNES em seu atendimento pela Santa Casa de Paraibuna. O sistema de controle das câmeras municipais fica em cima da base da Polícia Militar de Paraibuna. O acesso à sala de controle é pela lateral do prédio. Não sabe como é acessado as imagens das câmeras. Sabe que populares, quando precisam das imagens, pedem na Prefeitura. Este pedido não passa pela Polícia Militar. O colega do PM FELIPE NUNES era o PM Pedroso. Os dois foram encaminhados ao Pronto-Socorro. Não conseguiu visualizar se o policial FELIPE NUNES tinha lesões em seu rosto. Também não viu se o PM Pedroso tinha lesões. Os policiais envolvidos foram encaminhados ao plantão da Polícia Militar. Trabalhou com o PM FELIPE NUNES por duas vezes e ele prestou um excelente serviço. Trabalhou com ele nos períodos diurno e noturno e não presenciou agressão por parte dele. Ele se mostrou empenhado e comprometido com o serviço militar. Também nunca presenciou irregularidades nos serviços do PM Pedroso, com quem trabalhou por mais vezes.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (testemunha do Assistente de Acusação): Viu a briga entre a vítima e os policiais. Estava cerca de duas casas da briga. Viu quando eles já estavam brigando. Não viu a vítima antes da briga, nem os policiais. Ouviu o disparo de arma de fogo. Não viu o disparo, porque seu pai estava passando mal. [mostrada a fls. 199 dos autos] A depoente é autora do comentário a postagem, onde consta a fotografia da vítima.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (testemunha do Assistente de Acusação): Estava no local dos fatos, cerca de 20 ou 30 passos do episódio. Viu Tiago passando sem camisa. Ele estava balançando a camisa em sua mão e, logo em seguida, viu os policiais seguindo-o. Tiago caminhou um pouco à frente e parou. Ele olhou para trás e levou as mãos para sua cabeça. A vítima balançou a cabeça a indicar um não e colocou as mãos para trás. Os policiais o abordaram, houve uma conversa, mas não a escutou pela distância, e logo em seguida, Tiago foi agredido. A vítima não começou a agressão. Uma mulher tentou apartar a briga. Não havia necessidade da agressão, porque a vítima ficou com as mãos para trás. O réu começou a balançar seus braços, quando estava sofrendo agressões com cacetete. Viu o réu se defender das agressões, quando se debatia. O réu se encaminhou para o canto da parede e depois ouviu o disparo. Depois do barulho do disparo, viu a vítima cair ao solo. Viu sair sangue do corpo da vítima e saiu para solicitar ajuda do SAMU. Os policiais cercaram a área. O SAMU negou o socorro e disse que tinha que abrir um chamado. Não viu gesto de ofensa da vítima em relação aos policiais. Recorda-se que a vítima colocou as mãos para trás quando os policiais se aproximaram dele. No dia dos fatos, viu Tiago apenas no momento dos fatos. Tiago estava embriagado, mas não sabe se muito. Pelo andar de Tiago parecia que estava embriagado. Nunca viu o réu se envolver em brigas. Não era amiga da vítima. Recorda-se de Tiago trabalhando na feira, desmontando barracas. Não conhece os policiais envolvidos. O policial que atirou era careca e tinha um bigode. Não viu Tiago discutir com alguém. Soube de boatos que ele tinha discutido no dia dos fatos. Tiago parou ao ver dos dois policiais, colocou as mãos na cabeça, fez gesto com a cabeça de forma negativa e depois colocou as mãos para trás de seu corpo. Não se recorda se os policiais o chamaram, antes dele parar. Não sabe o nome da mulher que tentou intervir na briga.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAIBUNA**
**FORO DE PARAIBUNA**
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

FELIPE NUNES DOS SANTOS (réu): É policial militar, casado, possui três filhos menores de idade e reside em Caraguatatuba. Completou o ensino médio. No dia dos fatos, estacionou a viatura no local da festa. O comandante da equipe era o sargento Souza e ele orientou alguns foliões sobre a proibição de uso de garrafa. Estava em companhia do PM Pedroso. Alguns foliões informaram sobre um indivíduo que estava os importunando. Foram em direção desta pessoa, depois da autorização do comandante. Esta pessoa não atendeu o chamado policial e saiu do local andando. Em dado momento, o indivíduo virou para os policiais e começou a discutir com seu colega de farda. O PM Pedroso começou a orientá-lo e pedir para ele se retirar da festa, mas ele começou a xingá-los. Notou que esta pessoa estava com uma garrafa na sua mão. Mandou-o largar a garrafa e ele se recusou. Repetiu o comando e novamente a pessoa se recusou. Sacou o cacetete, para chamar sua atenção e bateu na cintura do homem. Na segunda, batida com o cacetete no mesmo local, o indivíduo partiu contra o depoente e o PM Pedroso. Levou socos no rosto e tentou se defender com o cacetete. O homem conseguiu retirar seu cacetete e desferir mais socos no seu rosto. Ficou atordado com o último soco do homem e o PM Pedroso continuou a desferir golpes de cacetete, para fazê-lo parar com as agressões. Ficou com receio ao ser acuadao no local e, como não tinha “taser” e gás de pimenta, sacou sua arma de fogo, como último recurso de defesa. Mandou-o parar, mas ele continuou a agredir o PM Pedroso. Disparou contra o homem, quando ele tentou dar mais um soco no rosto do PM Pedroso. Efetuiu apenas um disparo contra o homem na região do tórax. Ele caiu e foi solicitado socorro para o homem. Logo em seguida, chegou o apoio da Polícia Militar e a próprios policiais chamara o SAMU. A garrafa que o homem portava era pequena, com capacidade de cerca de 300 ml. Não sabe quando o homem largou a garrafa. No início, foi agredido pelo homem com a garrafa na mão dele. Ficou com medo da garrafa quebrar no seu rosto pelos golpes do homem. No local, não podia portar garrafa de vidro. O homem desferiu golpes com a garrafa. O réu sempre esteve com a garrafa na mão até próximo ao momento do disparo. Estava encostado na viatura quando foi procurado pelos foliões. A viatura estava estacionada a 10 ou 20 metros do local onde o homem foi abordado. [Indagado pelo MP sobre seu depoimento na fase policial sobre a vítima estar saindo do local festa e ser necessária sua abordagem] O homem já tinha saído da festa e voltado por duas vezes. Quando o homem se vira para a abordagem, seu cacetete estava na sua cintura e o cacetete do PM Pedroso estava na mão dele atrás do corpo. O homem era mais forte, acertou socos e poderia derrubá-lo e tomar sua arma de fogo. É possível retirar sua arma de fogo se puxá-la com força. Foram em direção a Tiago, que estava saindo do local da festa, porque já tinham o chamado, quando ele passou próximo à viatura. Foram conversar com Tiago, para ele ir embora da festa e parar de importunar as pessoas. O primeiro golpe de cacetete no homem foi para chamar a atenção dele e soltar a garrafa. O golpe não foi forte. A garrafa poderia se tornar uma arma. Só tinha a tonfa e a arma de fogo no momento. A outra equipe policial estava do outro lado da praça, cerca de 60 metros. Já abordou Tiago em uma outra festa, para saber se ele estava na lista de pessoas proibidas. Efetuiu o disparo de arma de fogo, para se defender e seu colega de farda. A arma era o único meio para a defesa. [perguntado sobre o teor de seu depoimento na Delegacia de disparo acidental] Foi mal orientado pelo Defensor da Associação, para seguir esta tese, mesmo não concordando com ela. Não houve disparo acidental. Fez o disparo para conter o indivíduo.




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Em alegações finais escritas (fls. 487/498), o Ministério Público analisou as provas e requereu a pronúncia do réu nos termos da denúncia, porque demonstradas a materialidade delitiva e indícios de autoria do increpado FELIPE NUNES, bem como elementos probatórios das duas qualificadoras. No seu memorial de fls. 503/507, o Assistente de Acusação requereu a pronúncia do réu, pelo crime de homicídio duplamente qualificado. Por outro lado, a Defesa de FELIPE NUNES, em seu memorial de fls. 511/519, pugnou pela sua absolvição sumária, em razão da legítima defesa própria e de terceiro, e, em caso de pronúncia, os afastamentos das qualificadoras de recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de arma de fogo de uso restrito.

É o breve relato do que importa.

Decido.

Na fase do *judicium accusationis*, é necessária, para: **a)** pronúncia, prova da materialidade do delito e a presença de indícios de que o réu seja o autor ou participante do crime (art. 413, CPP); **b)** impronúncia do réu, a demonstração de inexistência da materialidade do crime ou de qualquer indício da autoria do delito imputado ao acusado (art. 414, CPP); **c)** absolvição (art. 415 do CPP), a inexistência do fato, a prova de que não é autor ou partícipe do fato criminoso, o fato não constituir infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, sendo que, no caso de inimizabilidade, deve ser a única tese defensiva; **d)** para a desclassificação, prova robusta para convencimento de que a conduta do acusado se subsume a crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, CPP (art. 419, CPP).

O laudo necroscópico constatou que a vítima Tiago Henrique de Oliveira Batan sofreu anemia aguda por hemorragia interna traumática, decorrente de disparo de arma de fogo, que foi a causa de sua morte (fls. 100/103).

A perícia no local do homicídio, colacionado a fls. 19/20, apurou que o local dos fatos é uma via pública, situada na Praça Manoel Antônio de Carvalho, n. 69, em Paraibuna e que foi localizado um estojo balístico, picotado e deflagrado, de calibre nominal .40, e sangue no chão, além de chinelo e uma camiseta.

Está comprovada a materialidade delitiva, portanto.

Há, outrossim, indícios de que FELIPE NUNES seja o autor deste delito de homicídio, pela prova oral colhida nos autos.

██████ e ██████, testemunhas que estavam no local dos fatos, disseram que viram o entrevero entre os policiais e a vítima, ouviram o disparo de arma de fogo e a vítima caída ao chão.

O Delegado de Polícia Paulo, o Policial Civil Diego e o PM Godoy não presenciaram o homicídio e relataram sobre o que ocorreu depois da morte da vítima.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

O DELPOL Paulo disse que estava de plantão no dia dos fatos, soube do homicídio por telefonema da PM, os policiais militares envolvidos na ocorrência não foram apresentados na Delegacia e que foi solicitada a perícia no local. O PC Diego afirmou que solicitou as imagens das câmeras municipais de segurança e localizou duas testemunhas, indicadas pelo irmão da vítima. O PM Godoy testemunhou que foi ao local dos fatos, viu a vítima caída ao chão, houve tentativa de socorro à vítima e os PMs FELIPE NUNES e Pedroso, envolvidos na ocorrência da morte da vítima, foram levados ao batalhão da Polícia Militar de Jacareí, para serem ouvidos.

Em seu interrogatório, FELIPE NUNES afirmou que matou a vítima, mediante um disparo de arma de fogo, em legítima defesa própria e de seu colega de farda Pedroso.

No que atine à absolvição do réu pelo fundamento do art. 415, IV, do CPP, requestada pela combativa Defesa, vale ponderar que esta tese não está calcada em prova robusta, uma vez que foi suportada, nesta fase processual, por interpretação das imagens das câmeras de segurança pela ótica da Defesa e interrogatório do réu. Com efeito, pelas imagens acostadas nos autos não se pode afirmar, com a segurança exigida neste momento processual, que ocorreu a excludente de ilicitude almejada pela Defesa.

Em contrapartida à tese da legítima defesa, existe o depoimento judicial da testemunha [REDACTED] que disse que a vítima estava embriagada, foi agredida pelos policiais e que a vítima apenas debateu seus braços para se defender das agressões com cacete.

A absolvição sumária (CPP, art. 415) na fase do *judicium accusationis* somente deve ocorrer com a presença de prova robusta de uma das situações descritas no artigo 415, do Código de Processo Penal, sob pena de caracterizar usurpação da competência do Júri.

Neste sentido, tem-se:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* NÃO COMPROVADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria nos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. **A absolvição sumária somente deve ocorrer quando o magistrado tiver certeza absoluta da presença de uma das situações descritas no artigo 415, do Código de Processo Penal. Não sendo esta a hipótese, deve a questão ser submetida ao Conselho de Sentença.** Incabível a desclassificação da conduta, para outra diversa dos crimes dolosos


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAIBUNA**
**FORO DE PARAIBUNA**
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

contra a vida, se há dúvidas a respeito da ausência do *animus necandi* do agente. (TJDF - Acórdão n. 865895, 20090810001184RSE, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/05/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 194).

Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) - Pronúncia - Materialidade e indícios de autoria que se extraem do conjunto probatório - Pleito de absolvição sumária por legítima defesa - Pretensão afastada - Inexistência de prova cabal neste sentido - Aplicação do princípio *in dubio pro societate* - Necessidade de submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri - Recurso desprovido - **A excludente da legítima defesa exige prova plena e incontestável para, na fase *judicium accusationis*, ser acolhida, sob pena de caracterizar usurpação da competência do Júri.** (TJPR - RSE nº 0.876.314-0 - Cascavel - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJPR 26.09.2012).

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP.

Recurso em sentido estrito. Decisão que pronunciou o réu pelo crime de homicídio qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) tentado. Recurso da defesa. 1. A decisão de pronúncia reclama, a partir de um juízo de mera delibação, a demonstração da materialidade da infração e a existência de indícios de autoria (artigo 413, do CPP). Exige-se apenas que a imputação guarde plausibilidade jurídica, a fim de que não se frustrasse a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, 'd', da CF). Quadro que se verifica na hipótese dos autos. Autoria demonstrada; existem de indícios de autoria. 2. **A decisão de absolvição exige uma prova nítida, estreme de dúvida sobre a ocorrência de alguma das situações listadas no artigo 415 do Código de Processo Penal. Versão do acusado que não se mostra indisputável, de sorte a fazer soçobrar, desde logo, e nessa etapa do procedimento, a imputação.** 3. Inviabilidade, nesse momento do processo, de desclassificação para crime não doloso contra a vida. 4. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese desta ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Manutenção das qualificadoras constantes da decisão de pronúncia, à luz do quadro probatório. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500081-62.2019.8.26.0177; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 28/07/2024; Data de Registro: 28/07/2024)

Também nesta fase processual, não se pode acolher o pedido de afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso VIII, do Código Penal, porque existe elemento de prova da utilização de arma de fogo de uso restrito, advindo do laudo de Exame em Peça do IC, que constatou a recenticidade de disparo da pistola semiautomática, da marca GLOCK, modelo G22 Gen 5, calibre nominal .40 S&W, número de série BNCY035, que é de uso restrito. Seja dito de passagem, o argumento defensivo - de que esta arma de fogo de uso restrito é a única arma de porte do policial militar em serviço - não assinala que esta qualificadora é manifestamente improcedente, de modo que deve ser




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

submetida ao julgamento em Plenário.

Por outra banda, a qualificadora do recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, definida no art. 121, §2º, inciso IV, do CP, é **manifestamente improcedente**, diante do contexto probatório produzido nos autos e o que foi definido pela r. Acusação para tal qualificadora.

É consabido que a qualificadora de “outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”, descrita no inciso IV, § 2º, art. 121, do CP, deve-se assemelhar com a traição, emboscada ou dissimulação, ainda mais porque após estes três meios explanados de execução do crime, a lei utiliza a fórmula genérica de “outro recurso”, típica de interpretação analógica. A propósito, não basta que a vítima não espere o ato agressivo, é imprescindível que se configurem hipóteses de surpresa para a vítima.

Consta na denúncia que a referida qualificadora restou demonstrada “pela superioridade numérica dos agentes, uso dissimulado de tonfas, pelo fato da própria função de policial militar, bem como o fato de terem acuado Tiago contra o muro, impedindo que pudesse continuar a caminhar para trás e se defender das injustas agressões” (fls. 142).

Nada na descrição acima contém algo que configurasse alguma surpresa de ataque, salvo uma interpretação bem alargada do “uso dissimulado de tonfas”. A princípio, poder-se-ia cogitar que o “uso dissimulado de tonfas” autorizaria submeter esta qualificadora ao Plenário, mas nem isso aconteceu. De fato, os dois policiais militares usaram ostensivamente os cacetetes contra o ofendido (se corretamente ou não, não cabe a análise nesta fase processual) e o disparo de arma de fogo, que causou a morte da vítima, ocorreu depois dos golpes escancarados de bastão-tonfa, conforme se vê claramente na filmagem da câmera de segurança. Nada disso foi velado ou disfarçado.

A prova oral colhida nos autos também não trouxe qualquer elemento a demonstrar a qualificadora em questão, a fim de, contextualizando-se com a denúncia, extrair-se algum elemento indiciário de surpresa, para embasar minimamente esta qualificadora. Nenhuma pergunta foi feita sobre isso, seja dito de passagem.

Neste sentido, tem-se:

Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Roubo circunstanciado. Pronúncia. Pleito de reforma da decisão com a impronúncia dos acusados. Inexistência de indícios suficientes de autoria. 1. Em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa. Basta a comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa. 2. Elementos probatórios que conferem um quadro positivo de admissibilidade da


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAIBUNA**
**FORO DE PARAIBUNA**
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

acusação. Materialidade comprovada pelo exame de IML. Indícios de autoria dados pela prova oral colhida, notadamente as declarações da vítima e os relatos das testemunhas durante a persecução penal. 3. **A exclusão de qualificadora, em sede de pronúncia, somente se justifica quando manifestamente improcedente.** 3.1. Motivo fútil. Réus que teriam agido em represália, após tomarem conhecimento de que seu filho/enteado teria sido agredido pela vítima. Acusados que se dirigiram ao estúdio de tatuagem de propriedade do ofendido e ali o teriam agredido com socos, pontapés e coronhadas, para em seguida o atingirem na cabeça com um disparo de arma de fogo. Verifica-se, a priori, a desproporcionalidade entre a conduta da vítima e a reação dos réus, caracterizando, em tese, a futilidade. 3.2. **Emprego de meio que dificultou a defesa do ofendido. Inocorrência. Prova oral colhida que afasta o elemento surpresa inerente à qualificadora que se atribui. Vítima que já teria sido alertada por um amigo acerca da intenção homicida dos genitores de Bruno, pessoa que havia se desentendido anteriormente. Disparo da arma de fogo que foi precedido de discussão e agressões. Ausência de qualquer contexto de surpresa.** 4. Crime conexo. Prática de crime de roubo. Os elementos probatórios colhidos apuraram que os acusados teriam subtraído o tablet da vítima antes de deixarem o estúdio de tatuagem. Viabilidade da inclusão, igualmente, do crime conexo no contexto da decisão de pronúncia. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502078-73.2019.8.26.0438; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. SOBERANIA DO JÚRI. 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, por ser constitucionalmente o Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.** 2. **A qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal caracteriza-se pelo comportamento insidioso do agente, no sentido de criar para a vítima uma situação imprevisível, que torne difícil ou impossível a sua defesa, a fim de obter maior êxito na empreitada delituosa.** 3. No caso, a existência de eventuais desavenças anteriores não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da referida qualificadora, mormente quando existem elementos indicativos nos autos de que a ação criminosa ocorreu mediante surpresa, quando a vítima estava em seu quarto, na cama, dormindo. 4. Assim, existindo indícios de que a agravante agiu de modo a dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido, não há como decotar a qualificadora em questão, impondo-se a submissão dos fatos à Corte popular. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 765.638/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 28/10/2015.)

É importante asseverar que o disparo de arma de fogo, que causou a morte da vítima, ocorreu após uma alteração física entre a vítima e dois policiais, um deles o réu, de modo a também descaracterizar qualquer ação inopinada por parte do réu.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAIBUNA**
**FORO DE PARAIBUNA**
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Também não se pode olvidar que os fatos de a vítima estar desarmada e o réu armado, ou ter sido agredida anteriormente por duas pessoas (desvantagem de força), não caracterizam esta qualificadora, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. JUIZ QUE JUSTIFICOU A QUALIFICADORA APENAS NO FATO DE A VÍTIMA ESTAR DESARMADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTA A QUALIFICADORA POR ENTENDER QUE ELA É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A QUALIFICADORA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, o que ocorre somente quando manifestamente improcedentes, já que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. 2. **In casu, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi fundamentada apenas no fato de que o réu estava armado e a vítima totalmente desarmada.** 3. Para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar. No caso, as instâncias ordinárias não indicam elemento algum que informe a existência do elemento surpresa, razão pela qual deve ser mantida a decisão que afastou a qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa do ofendido. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.713.312/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

E M E N T A – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FEMINICÍDIO NA PRESENÇA DE DESCENTE DA VÍTIMA – RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDA INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO FÚTIL – IMPOSSIBILIDADE – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. A repetição de golpes de faca (nove golpes) contra vítima não é circunstância capaz de autorizar a imposição da qualificadora do meio cruel, que só ocorre quando haja prova do meio que aumenta o sofrimento da vítima, revelando a crueldade por parte do ânimo calmo do agente, na escolha dos meios capazes de infligir o maior padecimento desejado. **A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima deve assemelhar-se à traição, emboscada ou dissimulação, não bastando para sua configuração, que a vítima esteja em desvantagem de força ou de arma, sendo necessária a demonstração da surpresa.** Desse modo, se a vítima percebeu que o réu estava armado com uma faca, logo após uma discussão, e teve oportunidade de entrar em luta corporal com seu algoz, chegando até mesmo a feri-lo, descaracterizada a surpresa na ação e via de consequência a respectiva qualificadora. Tratando-se de um só crime, não há como coexistir duas qualificadoras de natureza subjetiva, tais como a do motivo fútil e a do feminicídio, dada a manifesta incompatibilidade lógica delas. Afasta-se, portanto, a qualificadora do motivo fútil e mantém a do feminicídio, por ser esta mais abrangente. Recurso improvido, contra o parecer. (TJMS. Recurso em Sentido Estrito n. 0000333-63.2016.8.12.0039, Pedro Gomes, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 05/09/2017, p: 21/09/2017)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Vale ainda a observação de que, tratando-se esta fase de um juízo de admissibilidade e existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, de rigor a pronúncia do acusado, como o seguinte acórdão do STJ:

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal (HC 373991/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Assim, estão presentes os requisitos do art. 413, do CPP, para pronunciar o réu FELIPE NUNES pelo crime do art. 121, § 2º, inciso VIII, do Código Penal.

Enfim, obtempera-se que, consoante o mandamento do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a parte classificatória da pronúncia deve prever apenas o dispositivo legal em que estiver incurso o acusado, omitindo referências outras, tais como, das circunstâncias agravantes e atenuantes, crime continuado e concurso material.

Ante o exposto e tudo que dos autos consta, PRONUNCIO o réu FELIPE NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime insculpido no artigo 121, § 2º, inciso VIII (emprego de arma de fogo de uso restrito), do Código Penal.

Nos termos do art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu, porque ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, já analisados na recente decisão de fls. 147/152, não havendo que se cogitar em alteração fática após encerramento da instrução criminal, como requerido pela combativa Defesa a fls. 483.

Publique-se. Intimem-se, na forma do art. 420 do CPP.

Paraibuna, 14 de agosto de 2024.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)